

A. I. N - 207110.0601/02-2
AUTUADO - ZOOTECNICA AGROPECUÁRIA LTDA.
AUTUANTE - JECONIAS ALCANTARA DE SOUZA
ORIGEM - INFAT TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 28.05.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0182-02/03

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Corrigidos equívocos no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2002, refere-se a exigência de R\$24.553,39 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da Conta Caixa.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação, na qual se insurge contra o Auto de Infração, alegando que constatou inúmeros enganos do autuante quanto aos registros das notas fiscais, uma vez que algumas estão registradas no livro Registro de Entradas de nº 01, conforme relação constante das razões de defesa. Disse ainda, que algumas notas fiscais não foram registradas porque as mercadorias foram devolvidas por não ter efetuado pedidos das mesmas. Outro argumento defensivo é que não foi levada em consideração a escrituração do livro caixa, resultando assim em acúmulo de estouro de caixa, conforme demonstrativo do autuante. Pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que discorda de parte da impugnação apresentada pelo autuado, haja vista que reconhece que foram incluídas por equívoco nos dois demonstrativos (notas fiscais registradas e notas fiscais não registradas) o pagamento da Nota Fiscal nº 918, de 21/02/2001, no valor de R\$7.200,42. Disse que por isso, foi lançado indevidamente no Auto de Infração o valor de R\$1.224,07 de ICMS com data de ocorrência de 30/04/01. O mesmo aconteceu em relação à Nota Fiscal nº 1046, de 02/03/01, no valor de R\$28.801,96, resultando ICMS lançado indevidamente no valor de R\$4.896,33, com fato gerador em 31/05/01. Quanto às notas fiscais cujas mercadorias foram devolvidas, conforme alegação do autuado, o autuante disse que não foi comprovada a real devolução. Por fim, o autuante disse que, exceto os valores identificados como lançados indevidamente, mantém o procedimento fiscal.

VOTO

De acordo com as razões defensivas, o autuado não contestou a primeira infração, haja vista que foi impugnado apenas o item 2 do Auto de Infração, apresentando alegações quanto ao

levantamento da conta “caixa”. Portanto, considero procedente o item não impugnado, tendo em vista que não existe controvérsia, sendo acatado tacitamente pelo autuado.

A segunda infração trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através saldo credor da conta “caixa”, referente aos exercícios de 2000 e 2001, conforme demonstrativos de fls. 11 a 21 dos autos.

Essa infração é apurada verificando-se a regularidade dos lançamentos efetuados na conta “caixa” através da análise da documentação correspondente aos débitos e créditos, verificação das efetivas datas de pagamentos e recebimentos em confronto com os registros efetuados, observando a ordem cronológica. Ao final, deve-se examinar o comportamento dos saldos da conta “caixa” do período em referência.

A elaboração dos demonstrativos deve refletir os saldos iniciais e finais, os recebimentos e pagamentos, observar as compras e vendas a prazo e à vista, indicar as irregularidades apuradas com o objetivo de exigir o tributo devido.

De acordo com os demonstrativos elaborados pelo autuante, o levantamento fiscal foi mensal, baseado em notas fiscais e comprovantes de pagamentos de despesas como serviços contábeis, energia elétrica, telefone, imposto federal, salário, décimo terceiro e férias.

O autuado alegou que algumas notas fiscais consideradas como não registradas pelo autuante foram devidamente lançadas no livro Registro de Entradas, conforme relação apresentada nas razões de defesa. Entretanto, o levantamento fiscal não tomou como referência os registro das notas fiscais, e sim, os respectivos pagamentos dos documentos fiscais escriturados ou não. Assim, não é acatada a mencionada alegação defensiva, bem como em relação ao argumento de que diversas mercadorias foram devolvidas, haja vista que o autuado não comprovou essa alegação.

Vale ressaltar, que o saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas e não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos, estando a irregularidade apurada embasada no art. 2º, § 3º, inciso II, do RICMS/97.

Considero que subsiste em parte este item da autuação fiscal, tendo em vista que o autuante lançou em duplicidade as notas fiscais de números 918, de 21/02/01 e 1046, de 02/03/01, nos demonstrativos de notas fiscais registradas e não registradas, fls. 18 e 20 do PAF, cujo equívoco foi reconhecido na informação fiscal. Por isso, os valores relativos ao saldo credor nos meses de abril e maio de 2001 devem ser alterados, conforme quadro abaixo, considerando os pagamentos nas datas de vencimento consignadas nas notas fiscais em questão, fls. 31 e 35 dos autos.

MÊS/ANO	SALDO CREDOR (A)	VALOR A EXCLUIR (B)	B. DE CÁLCULO (C = A - B)	ALIQ. - % (D)	ICMS DEVIDO (C x D)
dez-00	7.457,09		7.457,09	17%	1.267,71
jan-01	10.393,29		10.393,29	17%	1.766,86
fev-01	11.022,96	7.200,42	3.822,54	17%	649,83
abr-01	48.449,53	28.801,36	19.648,17	17%	3.340,19
mai-01	30.920,81		30.920,81	17%	5.256,54
jul-01	3.068,56		3.068,56	17%	521,66
dez-01	31.139,71		31.139,71	17%	5.293,75
T O T A L					18.347,55

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que foram refeitos os cálculos em decorrência do equívoco anteriormente mencionado, ficando alterado o valor total do débito para R\$18.433,09, conforme demonstrativo a seguir:

INFRAÇÃO Nº	DECISÃO DA JJF	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	85,54
02	PROCEDENTE EM PARTE	18.347,55
TOTAL	-	18.433,09

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207110.0601/02-2, lavrado contra **ZOOTECNICA AGROPECUÁRIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$18.433,09**, acrescido das multas de 50% sobre R\$85,54 e 70% sobre R\$17.079,85, previstas no art. 42, inciso I, alínea “a”, e inciso III, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais e 70% sobre R\$1.267,70, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR